Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 696/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1598/2014
PROTOCOLO	: 1478493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO	: PRFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 006/2014
CONTRATADO	: RODRIGO COSTA VIEIRA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 APARELHO DE RAIO-X SEMINOVO, INSTALADO, COM A ALIENAÇÃO SIMULTÂNEA DE 01 APARELHO DE RAIO-X USADO
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 019/2013
VALOR	: R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Carta Convite n. 19/2013 que originou o Contrato n. 06/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Rodrigo Costa Vieira - ME, tendo por objeto a aquisição de 01 aparelho de Raio-X seminovo, instalado, com a alienação simultânea de 01 aparelho de Raio-X usado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 4419/2015 (f. 155/159), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando a intempestividade da resposta à intimação do TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 160), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

No que concerne a formalização do Contrato Administrativo n. 06/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo da resposta à intimação do TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 19/2013 e da formalização do Contrato n. 06/2014 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Rodrigo Costa Vieira - ME nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação do TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc